



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.331, de 2022

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o § 1º art. 35 e o Anexo I da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

“Art.11.....
.....

‘Art.35.....
.....

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do art. 32 desta Medida Provisória corresponderá a até 2% (dois por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas a parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.’

Apresentação: 11/06/2024 17:17:54.990 - CCULT
EMC 3/2024 CCULT => PL 2331/2022

EMC n.3/2024





.....” (NR)

“ANEXO I

.....

Art. 33, inciso IV:

SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota (%)	Valor a Deduzir (R\$)
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	2	1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a esse valor multiplicado por 20 (vinte).	1	60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.	ZERO	-

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão prevê uma alíquota máxima de CONDECINE de 3% da receita bruta dos provedores de serviços de vídeo sob demanda, decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluídas receitas advindas de publicidade. Contudo, tal alíquota imporia uma taxaação mais incisiva





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

para o setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), e Croácia (2%).

Portanto, propõe-se a redução da alíquota máxima para 2% da receita bruta auferida pelas plataformas, incluídas receitas de publicidade, após deduzidos os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço.

Desse modo, a redução de alíquota representa uma forma de equilibrar a necessidade de arrecadação de recursos para fomento ao audiovisual com a sustentabilidade financeira dessas plataformas, de forma a atender aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, solicito apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

